



EDITORA LTDA.

© Todos os direitos reservados

Rua Jaguaribe, 571
CEP 01224-003
São Paulo, SP – Brasil
Fone (11) 2167-1101
www.ltr.com.br
Março, 2019

Produção Gráfica e Editoração Eletrônica: LINOTEC
Capa: FABIO GIGLIO
Impressão: META BRASIL

Versão impressa: LTr 6167.4 — ISBN: 978-85-361-9935-1

Versão digital: LTr 9537.2 — ISBN: 978-85-361-9984-9

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Seminário quem é quem no direito do trabalho / Claudia Urano Machado Piovesana ... [et al.]. coordenadores. - São Paulo : LTr, 2019.

Outros coordenadores: Daniel Bianchi, Giovanna Maria Magalhães Souto Maior, Gustavo Seferian Scheffer Machado, Jorge Luiz Souto Maior, José Carlos de Carvalho Baboin, Lara Porto Renó, Rodrigo de Almeida Gama, Tainã Góis

Vários autores.

Bibliografia.

ISBN 978-85-361-9935-1

1. Direito do trabalho 2. Direito do trabalho - Brasil I. Piovesana, Claudia Urano Machado. II. Maior, Jorge Luiz Souto. III. Bianchi, Daniel. IV. Maior, Giovanna Maria Magalhães Souto. V. Machado, Gustavo Seferian Scheffer. VI. Maior, Jorge Luiz Souto. VII. Baboin, José Carlos de Carvalho. Renó, Lara Porto. VIII. Gama, Rodrigo de Almeida. IX. Góis, Tainã.

18-22536

CDU-34:331

Índice para catálogo sistemático:

1. Direito do trabalho 34:331

Maria Alice Ferreira - Bibliotecária - CRB-8/7964

Apresentação	7
Comissão Organizadora.....	9
Programação.....	11
1. Muito mais que “estudinhos”: matriz privada do Direito do Trabalho e a atualidade dos “apontamentos de direito operário” de Evaristo de Moraes <i>Gustavo Seferian Scheffer Machado</i>	15
2. Notas sobre o pensamento de juristas no centro da formação do Direito do Trabalho na década de 1940 <i>Claudia Urano Machado Piovesana e Regina Stela Corrêa Vieira</i>	24
3. Oliveira Vianna e o Direito do Trabalho no contexto da década de 1950: da consagração às primeiras rejeições <i>Daniel Bianchi</i>	31
4. A década de 1950 e as primeiras rejeições <i>José Carlos de Carvalho Baboin</i>	37
5. Octavio Bueno Magano e o desenvolvimentismo econômico <i>Francesco Scotoni da Silva e Tainã Góis</i>	42
6. Primeiros questionamentos críticos às potencialidades do Direito do Trabalho: décadas de 1970 e 1980 <i>Deise Carolina Muniz Rebello Chostakovis e Gabriel Zomer Facundini</i>	51
7. O Direito do Trabalho em busca de uma identidade: década de 1980 <i>Giovanna Maria Magalhães Souto Maior</i>	59
8. Carlos Alberto Barata Silva e a produção teórica sobre negociação coletiva da primeira metade da década de 1980 <i>Luciana Correia da Silva</i>	64
9. O Direito do Trabalho sob a ótica neoliberal quando da última Constituinte <i>Victor Emanuel Bertoldo Teixeira</i>	71
10. Defesa da racionalidade social no debate da Constituinte <i>Adriana R. Strabelli</i>	79
11. A desconstituição da Constituição: 1988-1989 <i>Fabício Máximo Ramalho e Igor Cardoso Garcia</i>	86
12. Resistência à derrocada constitucional sob o aspecto da prescrição trabalhista: 1988-1989 <i>Giovana Labigalini Martins</i>	96
13. Década de 1990 – Da Resistência <i>Lara Porto Renó, Laura Nazaré de Carvalho e Ticiane Lorena Natale</i>	103

14. Início dos anos 2000: os ataques ao Direito do Trabalho persistem <i>Patrícia Maeda e Sergio Satoshi Otsuki</i>	109
15. Novos temas (velhos paradigmas) para o Direito do Trabalho brasileiro na inacabada década de 2010 <i>Pedro Daniel Blanco Alves</i>	117
16. A produção acadêmica na Faculdade de Direito da USP: nova geração, novos temas <i>Rodrigo de Almeida Gama e Leandro Lopes Zuffo</i>	125
17. A desintegração do direito do trabalho pelo STF <i>Luana Duarte Raposo</i>	132
18. Anamatra como frente de luta <i>Hugo Cavalcanti de Melo Filho</i>	141
19. Francisco Fausto Eterno: Defensor do Juslaboralismo Fiel às suas Origens Principiológicas <i>Grijalbo Fernandes Coutinho</i>	143
20. Homenagem à professora Aldacy Rachid Coutinho <i>Leonardo Vieira Wandelli e Reginaldo Melhado</i>	156
21. Evaristo de Moraes Filho (1914-2016) <i>in memoriam</i> <i>Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva</i>	161
22. Pedro Vidal Neto: o herói invisível <i>Jorge Luiz Souto Maior, Luís Carlos Moro e José Fernando Moro</i>	166
23. José Martins Catharino: um baiano construtor do Direito do Trabalho <i>Murilo C. S. Oliveira</i>	168
24. Benedito Calheiros Bomfim <i>Rodrigo Carelli</i>	173
25. Armando Casimiro Costa: um juslaboralista entre a advocacia, a editora e a academia <i>Guilherme Guimarães Feliciano</i>	175
26. A fúria contra o Direito do Trabalho e contra a Justiça do Trabalho <i>Valdete Souto Severo</i>	179
27. Reforma trabalhista judicial e Constituição de 1988: o Direito do Trabalho desregulado pelo Supremo Tribunal Federal <i>Daniela Muradas Reis e Grijalbo Fernandes Coutinho</i>	182
28. Homenagem ao Professor Oris de Oliveira <i>Paulo Eduardo Vieira de Oliveira</i>	193

2. NOTAS SOBRE O PENSAMENTO DE JURISTAS NO CENTRO DA FORMAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO NA DÉCADA DE 1940

Claudia Urano Machado Piovesana⁽¹⁾

Regina Stela Corrêa Vieira⁽²⁾

O Direito do Trabalho no Brasil, disciplina das mais controversas, sempre esteve presente no debate público sobre os rumos do país, tanto em termos econômicos, como de políticas públicas e garantia de direitos. Desde a promulgação da CLT, ou mesmo antes disso, a disputa em torno da elaboração de leis, regulação e proteção ao trabalho se mostrou ferrenha, em torno da qual diferentes grupos sociais mobilizavam-se, de acordo com seus interesses, tendo ideários bastante distintos acerca da importância, abrangência e dos princípios sobre os quais a legislação trabalhista deveria se sedimentar.

Partindo desta compreensão, a proposta deste artigo será a de revisitar, de forma breve, obras de renomados juristas que compuseram o início do pensamento juslaboralista brasileiro nos anos 1940, a partir de uma perspectiva histórico-dialética, pincelando citações que nos ofereçam indícios das bases ideológicas que sedimentaram o que conhecemos hoje como Direito do Trabalho, suas continuidades e incongruências.

Para tal, elencamos textos publicados ao longo daquela década por seis juristas considerados referência nos estudos e desenvolvimento do Direito do Trabalho no país: Antonio Ferreira Cesarino Junior, Joaquim Pimenta, José de Segadas Vianna, Dorval Marcenal de Lacerda e Arnaldo Lopes Sússekind, os três últimos integrantes da comissão do Ministério do Trabalho responsável pela redação do anteprojeto da CLT no governo Vargas.⁽³⁾

Optamos, como forma de melhor estruturar nosso próprio raciocínio, por abordar o pensamento desses juristas em ordem cronológica, analisando as obras de maior destaque no período, que evoluíram no mesmo passo em que o próprio Direito do Trabalho brasileiro vinha sendo estruturado. Nosso objetivo, como o próprio título indica, é o de apresentar notas sobre o que mais nos chamou a

atenção no estudo destes juristas, conscientes de que uma análise que pretenda abarcar a complexidade da produção jurídica da época exigiria de nossa parte um maior aprofundamento, pretensão que não temos aqui.

1. FINAL DA DÉCADA DE 1930 E COMEÇO DOS ANOS 1940

Entre o final da década de 1930 e início dos anos 1940, o Brasil vivia o Estado Novo, período ditatorial corporificado funcional e pessoalmente em Getúlio Vargas. A viabilidade do regime posto dependia não só do bom funcionamento de um sistema repressivo social, mas também da capacidade de Vargas de restringir o núcleo de decisão, à medida que ampliava ao máximo suas bases de sustentação popular (SCHWARCZ; STARLING, 2015, p. 375). Assim, foi concebido todo um aparato para legitimar e difundir o ideário político do regime, organizado em torno do Departamento de Imprensa e Propaganda, subordinado diretamente à Presidência (Idem, p. 376).

Nesta época, os direitos sociais ganharam espaço na produção legislativa nacional, ainda que de forma esparsa, com destaque para a instituição do salário mínimo (Decreto-Lei n. 2.162, de 1º de maio de 1940). Inserido no contexto de intensa propaganda governamental, o regime forjou o que atualmente chamamos de trabalhismo, ou seja, a “teoria da outorga dos direitos trabalhistas por parte do governo Vargas” (SOUTO MAIOR, 2017, p. 253). Em outras palavras, a “ideologia do trabalhismo” promoveu “a glorificação do Estado – e de Vargas, sua personificação – como o agente que zela e vela pelos interesses dos trabalhadores”, servindo de combustível à ideia de incapacidade política das classes trabalhadoras no Brasil (PARANHOS, 2007, p. 25).

(1) Mestra em Direito do Trabalho e da Seguridade Social pela FDUSP e membra do Grupo de Pesquisa Trabalho e Capital.

(2) Mestra e doutoranda em Direito do Trabalho e da Seguridade Social pela FDUSP, com estágio de pesquisa no *Centre de Recherches Scientifiques et Politiques de Paris*, e membra do Grupo de Pesquisa Trabalho e Capital.

(3) Infelizmente, ao longo da pesquisa, constatamos que muitas das obras e revistas consultadas estão se perdendo no acervo da Biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, algumas já com as folhas degradadas e quebradiças pela ação do tempo. O quadro de abandono e descaso precisa ser revertido para preservação desse patrimônio e pelo bem do ensino jurídico em nosso país.

Imersa no ideário do trabalhismo está a produção dos autores ora estudados, ao longo de toda a década de 1940, o que poderemos ver com o avançar deste artigo, nas citações selecionadas. Atentar ao contexto em que esses autores estavam inseridos é fundamental para as análises aqui propostas, na tentativa de compreender com melhor clareza os fatores que compunham o pensamento de cada um, vez que a ciência jurídica está diretamente imbricada ao que acontece ao seu redor.

Em 1938, Antônio Ferreira Cesarino Junior sagrou-se o primeiro professor da recém-criada cadeira de Legislação Social da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, assim denominada pela Lei Estadual n. 3.023, de 15 de julho de 1937. Em seu discurso de posse como professor catedrático, em sessão solene da Congregação, destacou:

E, se o direito é um instrumento de paz social, não menos inegável é, por certo, que, essa tarefa, dentro do Direito, cabe preeminentemente à Legislação Social. Visando o equilíbrio das classes sociais, procura ela corrigir as possíveis asperezas do Direito, impedindo assim a consumação do "summum jus, summa injuria" Mas, novas que são as necessidades que ela pretende satisfazer, nova é também a Legislação Social (O EDITOR, 1938).

No mesmo discurso, já adiantando muito do que seria o pensamento consubstanciado em sua primeira obra, no sentido de se tratar a legislação trabalhista como uma doação procedida pelo Estado, alerta para a necessidade de sua sistematização:

Essa própria superabundância legislativa, não é senão uma demonstração da boa vontade dos governantes de resolver satisfatoriamente os numerosos problemas sociais. O que se faz mister é, principalmente, sistematizar essa legislação esparsa, avizinhando-nos, quanto possível, das linhas mestras de um Código; procurar obter o exato cumprimento das disposições vigentes, uma vez conciliadas e acertadamente interpretadas; e, sobretudo, torná-las conhecidas, direi melhor, compreendidas, diria quasi, sentidas, por aqueles precisamente que elas visam beneficiar, por que assim, sem exigências desmedidas, mas também sem desinteresses perniciosos, seriam eles os melhores fiscais, e por isso mesmo, os melhores garantes da sua perfeita observância. Numa palavra, é preciso fazer viver, atuar a Legislação Social (O EDITOR, 1938).

Dentro desse contexto, em 1939, atendendo à demanda dos estudantes para que pudessem encontrar em uma única publicação todo o conteúdo programático da matéria por ele ministrada, bem como levando em conta a escassez de obras sistematizando o assunto, publicou a obra intitulada "Direito Social Brasileiro". Seu intuito, afirma, era "contribuir para a mais perfeita elaboração

doutrinária do Direito Social", o que chamou de "tarefa gigantesca e altamente patriótica" (CESARINO JUNIOR, 1943, p. XIII).

Da análise de referida obra, notamos a constante naturalização dos conflitos, desvinculados da perspectiva de classe e atrelados à própria condição humana. Assim, protagonizando interesses opostos, de um lado coloca o empregador, cujo objetivo é "obter maior quantidade de mão de obra pelo menor salário possível", enquanto para o empregado "o fito é o contrário: conseguir o maior salário possível com o mínimo de esforço". Solução para os conflitos oriundos do trabalho, "talvez inatingível", dar-se-ia apenas quando,

(...) mercê da ação conjugada do Estado, da Igreja e de outros elementos de grande valor moral, empregadores e empregados estejam perfeitamente educados para reconhecerem, sem contestação, os direitos que reciprocamente lhes cabem. E dizemos – época talvez inatingível – porque eliminar ditos conflitos seria eliminar o egoísmo entre os homens (CESARINO JUNIOR, 1943, p. 19).

Em termos evolutivos, o Direito do Trabalho da época tinha sua existência reconhecida, mas observância não necessariamente obrigatória. Assim, a interferência estatal no mercado de trabalho era aceita apenas via previsão de direitos elementares de proteção aos trabalhadores e pela já referida estipulação de um salário mínimo, de forma que os capitalistas deixavam ao Estado a clara mensagem de que não estavam dispostos a uma colaboração real com as classes subalternas (VIANNA, 1999, p. 259). Por tais razões, o cumprimento da legislação trabalhista era tido, mesmo por Cesarino Junior (1943, p. 223), como uma questão de "boa vontade" do empregador:

(...) nem todos os empregadores se submetem de boa vontade às obrigações que lhes são impostas pelas leis sociais. Por outro lado, nem todos os empregados compreendem devidamente os elevados objetivos da proteção que elas visam dispensar-lhes. E, assim, enquanto uns exorbitam nas suas exigências aos empregadores, entendendo que as leis trabalhistas foram feitas com o único intuito de criar para eles, empregados, situações de verdadeiro privilégio, outros há que preferem às vantagens mais valiosas que ela oferece, mas de caráter mais mediato, composição com os empregadores, visando obter benefício imediato, embora inferior e contrário às finalidades sociais da legislação.

Em constante diálogo com a Constituição de 1937 e buscando referendar sua aplicação, outro autor cujos estudos estavam em desenvolvimento no período era Dorval Lacerda, que em 1941, enquanto procurador da Justiça do Trabalho, lançou o livro "Aspectos jurídicos do contrato de trabalho", além do artigo "A justiça especial do trabalho",

publicado Revista do Trabalho, no qual defende sua organização externa ao poder judiciário (LACERDA, 1941b).

Quanto ao livro, sua defesa do que chama de legislação social (LACERDA, 1941a, p. 69) vem acoplada à defesa do governo Vargas, defendendo, por exemplo, a proibição e punição da greve:

A Constituição brasileira de 1937 considera a greve e o lock-out recursos anti-sociais, nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional (...) Logo, quem lança mão deliberadamente de um recurso anti-social, política e economicamente danoso, comete falta grave e, considerando que tal falta reside na inexecução do contrato, é pleno o direito da outra parte contratante de rescindi-lo por violação (LACERDA, 1941a, p. 95).

2. PERÍODO DE ELABORAÇÃO DA CLT

Em 1942, Getúlio Vargas nomeou uma comissão para a elaboração da CLT, sendo eles: José de Segadas Vianna, Oscar Saraiva, Luís Augusto Rego Monteiro, Dorval Marcenal de Lacerda e Arnaldo Lopes Sússekind.⁽⁴⁾ Depois de alguns meses de trabalho, desde a Portaria 881, de 3 de dezembro de 1942, tendo elaborado o anteprojeto e apreciado aproximadamente todas as sugestões endereçadas a ele, a redação final do projeto da CLT foi oficialmente apresentada ao presidente em 31 de março de 1943.

Membro da comissão, Segadas Vianna publicou em junho de 1942, na Revista do Trabalho, o texto "Estabilidade e suas vantagens para o empregador e para a sociedade", abordando uma questão que estava na ordem do dia da elaboração da CLT. Nele, o autor traça críticas à mentalidade dos empregadores no país e busca fundamentar a importância da proteção ao trabalho na legislação social, respaldado no trabalhismo:

Contra ela rebela-se a maioria das empresas, entendendo que a estabilidade representa apenas vantagens para o empregado. Inúmeras razões relevantes contrapõem-se a essa alegação, fruto ainda de um arraigado sentimento absolutista, que impera em grande número de patrões não esquecidos do tempo em que o empregado dormia no local de trabalho, ou sobre os balcões, tratado quase como animal (...) O empregado hoje não é mais sub-gente (...) faz-se preciso organizar um sistema de instituições sociais que tendam a

elevantar e dignificar o trabalhador. Essa tem sido a sábia política do eminente presidente Getúlio Vargas, e os resultados reais aí estão: os trabalhadores do Brasil, nesta hora difícil para todos os povos, mantem-se coesos, disciplinados e satisfeitos, dispostos a todos os sacrifícios pela liberdade de nossa pátria. (VIANNA, 1942, p. 6-7).

Finalizados os trabalhos da comissão de elaboração da CLT, em 1943, seus membros redigiram exposição de motivos endereçada ao Ministro do Trabalho, a fim de documentar os passos e caminhos que os levaram à redação final por eles apresentada. Neste documento, foram apresentados desde os motivos para optarem pelo termo consolidação⁽⁵⁾ até a explicação de sua estrutura⁽⁶⁾, descrevendo da seguinte maneira o que chamaram de seu "sentido político":

Ora, será agora fácil de se compreender que houve na elaboração da Consolidação o propósito de atestar as raízes desse documento que apresenta, em plano lógico, o quadro de um progresso jurídico sem paralelo sob um só governo. É bem o diploma do idealismo excepcional do Brasil, orientado pela clarividência genial do Presidente Vargas, reajustando o imenso e fundamental processo de sua dinâmica econômica nas suas relações com o trabalho, aos padrões mais altos de dignidade e humanidade da Justiça Social (SÚSSEKIND; LACERDA; VIANNA, 1943, p. 352).

Quanto às escolhas tomadas pela comissão em relação às bases que sustentariam a regulação das relações trabalhistas então proposta, consta na referida exposição de motivos:

(...) procurou-se imprimir à Consolidação, em todos os valores e fórmulas de sua contextura, o timbre de sua significação tutelar do trabalho. Nesse intuito, a precedência das 'normas' de tutela sobre os 'contratos' acentuou que a ordem institucional prevalece sobre a concepção contratualista. (...) há de se aperfeiçoar o regime legal de proteção do trabalho, segundo os motivos determinantes de sua original instituição como reação contra o espírito individualista do velho Direito Civil impregnado da ficção da igualdade dos contratantes e cego à prática evidência da inferioridade da situação social do trabalhador diante do empregador (SÚSSEKIND; LACERDA; VIANNA, 1943, p. 358).

(4) Sússekind era na época assessor do ministro Alexandre Marcondes Filho e foi mais jovem a integrar a comissão, com apenas 24 anos (GUIMARÃES, 2013).

(5) "Esse o significado da Consolidação que não é uma coleção de leis, mas a sua coordenação sistematizada; não sendo apenas um engenho de arquitetura legislativa mas, e eminentemente, uma estruturação lógica do direito positivo" (SÚSSEKIND; LACERDA; VIANNA, 1943, p. 351).

(6) "A sucessiva disposição das matérias, nos Títulos e Capítulos, corresponde a uma racional precedência" (SÚSSEKIND; LACERDA; VIANNA, 1943, p. 355).

3. DA PROMULGAÇÃO DA CLT AO FIM DA DÉCADA DE 1940

Após a promulgação da CLT, em 1943, todo o aparato dos meios de comunicação, em proporções jamais vistas, foi posto a serviço da propaganda governamental no sentido de grande concessor da legislação trabalhista brasileira (SOUTO MAIOR, 2017, p. 254). Demonstra esse esforço governamental a fala diária do Ministro Marcondes Filho, no programa de rádio Hora do Brasil, enaltecendo o caráter quase divino de Vargas, como o grande previsor-provedor, pois teria sentido de antemão as necessidades dos trabalhadores brasileiros e os providos de uma das mais completas legislações sociais do mundo à época.⁽⁷⁾

Por certo influenciado por todo esse cenário político, é de Cesarino Junior a seguinte constatação, no prefácio à reedição de 1943 de "Direito Social Brasileiro":

Não há nenhum exagero em afirmar-se que possuímos, senão a mais perfeita, uma das mais perfeitas e talvez a mais completa das legislações sociais do mundo. Embora, por indole, contrário de revoluções, pensamos, todavia, que bastaria o edificio magnífico da nossa legislação social para justificar a Revolução de Outubro e dar autoridade ao Governo dela oriundo. Mister se faz, entretanto, que a obra governamental não fique isolada. [...] no Brasil, o direito social não teve o caráter não-estatal que caracterizou, no início, o direito social europeu. Muito ao contrário, a nossa legislação social é criação quase espontânea do Governo, quase que poderíamos dizer, uma sua outorga às classes desprotegidas (CESARINO JUNIOR, 1943).

No mesmo ano, Sússekind, Lacerda e Viana publicaram a obra coletiva intitulada "Direito do Trabalho Brasileiro", já com as considerações dos três juristas, ex-membros da comissão de elaboração, em torno da CLT. Nessa mesma linha de Cesarino Junior, os autores enfatizaram que

O quadro brasileiro, até bem 1932, era este último [de não participação dos grupos interessados na elaboração legal] e só dele saiu porque os governantes, reconhecendo o perigo da questão social latente, susceptível de degenerar em luta (...); a necessidade de elevar as massas, instruindo-as, de modo a poderem tomar a sua verdadeira posição de influência nos negócios do país, realizada, destarte, a verdadeira democracia (SÚSSEKIND, LACERDA, VIANNA, 1943, p. 90).

Esses excertos transparecem que o pensamento juslaboralista do período foi influenciado e ao mesmo tempo reproduziu o chamado mito da outorga, termo dado à difusão da ideia de que antes do governo Vargas não havia legislação social, somada à tentativa de formar uma imagem da classe trabalhadora brasileira como passiva – ainda que o movimento de trabalhadores dos anos 1940 estivesse, sim, organizando-se para constituir uma nova linguagem de direitos (DUARTE, 2015, p. 67).

Complementarmente, na busca da legitimação do Direito do Trabalho como um ramo autônomo do Direito, Cesarino Junior fez análise dos elementos constitutivos da seara jurídica que então despontava, para concluir que

A ideia que a expressão "Direito Social" nos evoca é a de um complexo de normas tendentes à proteção dos economicamente débeis. Por isto, basta examinar qualquer das regras referentes ao trabalho de menores, à duração do trabalho, aos acidentes do trabalho, à rescisão do contrato do trabalho, à repressão da usura, à organização e funcionamento dos sindicatos, para vermos que todas elas se destinam à proteção dos indivíduos economicamente débeis (CESARINO JUNIOR, 1943, p.15).

Seguindo a linha de raciocínio, o autor se questiona se um Direito tal como se configurava, de proteção, não feriria o princípio da igualdade, consubstanciado no art.122, 1o, da Constituição de 1937, ao que ele mesmo responde, citando João Mangueira:

A igualdade não é nem pode ser nunca um obstáculo à proteção que o Estado deve aos fracos. Consiste, a igualdade, sobretudo, em considerar desigualmente condições desiguais, de modo a abrandar, tanto quanto possível, pelo direito, as diferenças sociais e por ele promover a harmonia social pelo equilíbrio de interesses e da sorte das classes (CESARINO JUNIOR, 1943, p. 19).

Ao afirmar o caráter pacificador do Direito do Trabalho, Cesarino Junior dialoga com a acusação de ser o Direito Social um direito de classe e, como tal, injusto. Para ele, "nada menos certo", pois "o fim imediato das leis sociais é a proteção aos fracos – concordamos. Mas não é o único. Por intermédio dessa proteção o que o Estado realmente visa é assegurar a paz social, o interesse geral, o bem comum" (CESARINO JUNIOR, 1943, p. 135).

A defesa do caráter pacífico do Direito do Trabalho vinha somada à exaltação do trabalhador nacional na

(7) Para darmos ideia do teor dos discursos do então Ministro do Trabalho, citamos o seguinte: "O gênio político do Sr. Getúlio Vargas conseguiu fazer do Brasil uma luminosa exceção dessa regra de violências, conseguiu transportar do livro para a vida, o governo para o povo, agindo pela força de coletividade que em si próprio condena, pelo seu poder de humanização das construções teóricas, pela capacidade de incentivar as virtudes do seu povo e ver claro nas brumas do futuro. O que a Nação apresenta em consequência desse milagre político é a saudabilidade de sua atmosfera de trabalho. Nenhum ressentimento de classes e todos os direitos reconhecidos" (MARCONDES FILHO, 1943, p. 36).

propaganda varguista. Este “trabalhador ideal” era descrito como avesso à conflituosidade, em oposição ao estrangeiro, repellido duramente no período por disseminar ideias tidas por subversivas. Conforme destacado por Adalberto Paranhos (2007, p. 150), a agitação seria

(...) obra censurável de estrangeiros que compunham a nossa classe operária. Desde a Primeira República, esse clichê ideológico foi compartilhado pelos governantes e pelas classes dominantes, de olho principalmente nos anarquistas. A luta de classes, ‘planta exótica’, era vinculada à ação de pequenos grupos de agitadores estrangeiros e concebida, por isso mesmo, como um fenômeno importado, estranho à índole pacífica do trabalhador nacional.

Ressalte-se que a chamada Lei dos 2/3 (Decreto n. 19.482, de 12 de dezembro de 1930) foi uma das medidas iniciais do primeiro governo Vargas, ainda com Lindolfo Collor no Ministério do Trabalho. Justificada por Sússekind, Lacerda e Viana (1943, p. 316) como “defesa do trabalhador nacional” por “garantir o trabalho deste”, a boa intenção mesclava-se ao intuito de afastar a força de trabalho estrangeira, de inspiração anarquista, tida como grande difusora de ideais contrários ao governo.⁽⁸⁾

Aliás, segundo os três autores, a bondade presidencial ia muito além, vez que seu “plano grandioso para reorganização do país” passava pela “necessidade de amparo à mulher trabalhadora”, que antes dele sofria grande oposição no Brasil (SÚSSEKIND, LACERDA, VIANNA, 1943, p. 332). Na obra coletiva, citam, elogiosamente, discurso de Marcondes Filho sobre o trabalho das mulheres:

(...) a história do Brasil se divide em dois capítulos diferentes, em que o ano de 1930 aparece como um divisor de águas. (...) antes de 30, andávamos jungidos a velhas doutrinas individualistas, o legislador tinha olhos vendados, e o que os olhos da alma não vêem o coração do estadista não sente. (...) O trabalho noturno era permitido. Havia mães que, depois de se dedicarem ao fatigante cuidado das crianças, procuravam

empregos noturno de parca remuneração. (...) O advento do Sr. Getúlio Vargas transformou inteiramente o cenário depois de 30. (...) E para que a senhora do lar do proletário obtivesse todos esses benefícios, não foi necessário, como no Velho Mundo, que os maridos viessem para a rua lutar e morrer pela companheira e pelos filhos. Foi o Sr. Getúlio Vargas quem lhe levou todo esse patrimônio de direitos (SÚSSEKIND, LACERDA, VIANNA, 1943, p. 332-334).⁽⁹⁾

Assim, defendia-se que a legislação trabalhista não era fruto da luta dos trabalhadores, no intuito de conter a luta de classes e defender uma utópica cooperação orgânica entre elas e entre estas e o Estado, em nome da paz social e do progresso nacional. Como bem apontado por Gustavo Seferian Sheffer Machado (2016, p. 98), a concepção concernente à paz social foi reproduzida *ad infinitum* pelos estudiosos trabalhistas.

Engrossa essa lista a obra do cearense Joaquim Pimenta⁽¹⁰⁾, que foi auxiliar do ministro Lindolfo Collor na condução do Ministério do Trabalho, desde sua criação em 1930, o que explica muito de seu posicionamento com relação ao governo e ao Direito. Nesse sentido, em que pese tenha desenvolvido ampla atividade no movimento operário, as ideias por ele defendidas não dissentiam muito das defendidas pelos demais autores aqui estudados.

Em sua obra intitulada “Sociologia Jurídica do Trabalho (estudos)”, de 1944, o autor enfatiza, logo no início, a ausência de luta de classes no período que antecedeu a promulgação da CLT, mas ao mesmo tempo se apresenta mais progressista nas ideias em comparação aos demais, na medida em que reconhece a eclosão de movimentos sociais de oposição à realidade posta:

Não tínhamos, é verdade, uma luta de classes com os seus aspectos e episódios sombrios, qual se desenvolvia nos grandes centros industriais, com graves ameaças da ordem jurídica e das instituições a que serve aquela de elo vital; mas também não era de concórdia o ambiente de nossas fábricas e usinas; dissensões e atri-

(8) Consta no referido Decreto: “CONSIDERANDO que as condições financeiras em que a revolução encontrou o Brasil reclamam medidas de emergência, capazes de, melhorando a situação, permitir o prosseguimento da sua obra renovadora e reconstrutiva; CONSIDERANDO que a situação econômica e a desorganização do trabalho reclamam a intervenção do Estado em favor dos trabalhadores; CONSIDERANDO que uma das mais prementes preocupações da sociedade é a situação de desemprego forçado de muitos trabalhadores, (...); CONSIDERANDO que somente a assistência pelo trabalho é recomendada para situações dessa natureza, porquanto não vexa nem desmoraliza os socorros; CONSIDERANDO, também, que uma das causas do desemprego se encontra na entrada desordenada de estrangeiros, que nem sempre trazem o concurso útil de quaisquer capacidades, mas frequentemente contribuem para aumento da desordem econômica e da insegurança social (...)”.

(9) Impreterível frisarmos o quão sexista eram os fundamentos de grande parte da tutela do trabalho das mulheres consubstanciada na CLT de 1943, incluindo a vedação do trabalho noturno baseada predominantemente na moral e nos bons costumes e na necessidade da mulher estar em casa quando o marido retornasse de seu emprego. Ver: VIEIRA, 2015.

(10) Pimenta iniciou sua carreira como livre-docente em Filosofia do Direito pela Universidade de Recife, passando, tempos depois, a lecionar Economia Política na mesma Universidade. Permaneceu em Recife até 1932, quando foi então transferido para a Faculdade Nacional de Direito, no Distrito Federal, onde lecionou Direito Industrial e legislação do trabalho, cadeira que assumiu também na Faculdade de Direito do Rio de Janeiro (SOARES, 1986).

tos ali denunciavam o mesmo fenômeno universal, se bem que ainda em ensaios, de uma profunda desigualdade e conseqüente choque de interesses, do qual o Estado só tomava conhecimento quando explodia em greves, para o reprimir, ou antes, para mais estimular e predispor, com o emprego da força, as novas e irrefreáveis explosões (PIMENTA, 1944, p. 10).

Outrossim, Pimenta reproduz o enaltecimento de Vargas, declarando que "o primeiro cuidado que teve o Governo Provisório foi promover e assegurar a paz entre patrões e operários" (PIMENTA, 1944, p. 10) e que a CLT veio atender à "função coordenadora de interesses, antes em conflito" (*Idem*, p. 15). Arremata, em poucas linhas, o caráter "naturalmente" cordial do brasileiro, o mito da outorga, a ausência de conflitos de classe e o enaltecimento da conciliação entre elas, nos seguintes termos:

Aliás, duas circunstâncias influíram, de certo, para tamanho êxito [da legislação trabalhista]; o natural pendor que tem o povo brasileiro para acolher, sem abalos profundos, enxertos ou remodelamentos na estrutura de suas instituições. (...) Rigorosamente falando, não temos prejuízos de casta ou de classe, muito menos antagonismos de raça, que pudessem emperrar e deter a máquina do Estado, impossibilitando-a de agir à margem de ambições e conveniências desse ou daquele agregado ou grupo social. O Brasil aceitou e continua a aceitar a legislação do trabalho com a mesma espontaneidade com que acolheu a Abolição e a queda da Monarquia, arvorando, sem hecatombes, o toque alegre de clarins, a bandeira da República. A outra circunstância transparece no modo como se conduziu o Governo Provisório, logo após a Revolução de Outubro, ao traçar as normas fundamentais do nosso Direito Trabalhista (...), sobrepondo a interesses irreduzíveis de classe, o pressuposto ético de que tais interesses deveriam coordenar-se por um vínculo de solidariedade e mútuo entendimento entre empregados e empregadores, sindicatos e empresas, quer pela cooperação de todos no trabalho, como fator de produção e de bem-estar coletivo, quer pela solução pacífica e legal dos seus dissídios (PIMENTA, 1944, p. 14-15).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como alertado de antemão, o presente estudo não teve a pretensão de esgotar o tema, mas fundamentalmente trazer ao leitor um recorte relevante da produção juslaboralista da década de 1940 e lançar reflexões sobre este período de formação do Direito do Trabalho no Brasil. Nosso esforço foi para não apenas fazer uma apresentação pura e simples dos textos legais, mas nos atentar à materialidade histórica e às bases e influências que formaram o pensamento dos cinco juristas aqui estudados.

Vimos que essa fração dos textos jurídicos voltados à temática trabalhista da época, ainda que sem intenção declarada, contribuíram para invisibilizar parte da história do movimento operário e de luta por direitos que interferiram na produção legislativa do período. Em comum, Cesarino Junior, Joaquim Pimenta, Segadas Vianna, Dorval Lacerda e Süssekind fazem constante menção ao caráter cordial do povo brasileiro, bem como buscam afastar os interesses de classe e antagonismos entre elas, de modo a alimentar a tônica ideológica do período e atribuir a Vargas a concessão da legislação trabalhista como benesse.

Indo além da proposta de proceder uma breve análise crítica da doutrina trabalhista dos anos 1940, esperamos manter o registro histórico dessas obras que formaram o que hoje conhecemos como Direito do Trabalho no Brasil e incentivar seu estudo e preservação, por entendermos que a construção coletiva de um conhecimento historicamente embasado é fundamental para entendermos o presente e conseguirmos estruturar propostas que evitem os erros do passado e avancem no sentido da emancipação humana e garantias fundamentais para todas e todos os trabalhadores.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CESARINO JÚNIOR, Antônio Ferreira. *Direito social brasileiro*. São Paulo: Livraria Martins, 1943.
- DUARTE, Adriano. A CLT na construção do capitalismo no Brasil. In: MACHADO, G. S. S.; SOUTO MAIOR, J. L.; YAMAMOTO, P. C. O Mito dos 70 anos da CLT: um estudo preliminar. São Paulo: LTr, 2015.
- GUIMARÃES, Luiz Manoel. CLT faz 70 anos em meio ao debate sobre seu papel nas relações de trabalho do país. *Portal do TRT 15ª Região*, abr. 2013. Disponível em: <<http://portal.trt15.jus.br>>. Acesso em: 10 ago. 2017.
- LACERDA, Dorval de. *Aspectos jurídicos do contrato de trabalho*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1941a.
- _____. *Falta grave no direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Revista do Trabalho, 1947.
- _____. Justiça Especial do Trabalho. *Revista do Trabalho*, ano IX, n. 6, p. 291-3, jun. 1941b.
- MACHADO, Gustavo Seferian Scheffer. *A ideologia do contrato de trabalho*. São Paulo: LTr, 2016.
- MARCONDES FILHO, Alexandre. *Trabalhadores do Brasil!* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1943.
- O EDITOR. Antonio Ferreira Cesarino Junior: Professor catedrático de legislação social. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 34, n. 3, p. 81-89, jan. 1938. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/65833>>. Acesso em: 1º ago. 2017.
- PARANHOS, Adalberto. *O roubo da sala: origens da ideologia do trabalhismo no Brasil*. São Paulo: Boitempo, 2007.
- PIMENTA, Joaquim. *Sociologia jurídica do trabalho (estudos)*. Coleção de Direito do Trabalho, organizada por Dorval de Lacerda e Evaristo de Moraes Filho. São Paulo: Max Limonad, 1944.
- SARAIVA, Oscar. O contrato de trabalho no direito social brasileiro. *Revista do Trabalho*, ano IX, n. 6, p. 7, jun. 1941.

SOARES, Manoel Lima. *O centenário de Joaquim Pimenta*. Instituto do Ceará, 1986. Disponível em: <<https://www.institutodoceara.org.br/revista/Rev-apresentacao/RevPorAno/1987/1987-CentenariodeJoaquimPimenta.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *História do direito do trabalho no Brasil: curso de direito do trabalho*. Vol. I: parte II. São Paulo: LTr, 2017.

SÜSSEKIND, Arnaldo; LACERDA, Dorval de; VIANNA, José de Segadas. *Direito brasileiro do trabalho*. Rio de Janeiro: Livraria Jacinto Editora, 1943.

VIANNA, José de Segadas. *A estabilidade e suas vantagens para o empregador e para a sociedade*. *Revista do Trabalho*, ano X, n. 7, p. 5-7, jul. 1942.

VIANNA, Luiz Werneck. *Liberalismo e sindicato no Brasil*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1999.

VIEIRA, Regina Stela Corrêa. *Trabalho das mulheres e feminismo: uma abordagem de gênero do direito do trabalho*. In: MELO, T.; KASHIURA JR., C.N.; AKAMINE JR., O. (org.). *Para a crítica do Direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas*. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões, 2015.

2. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ESARNO, JUDITH. *Trabalho e gênero: uma perspectiva da história do Brasil*. São Paulo: UFMG, 2011.

DURRÉ, Mariana. *Trabalho e gênero: uma perspectiva da história do Brasil*. São Paulo: UFMG, 2011.

TORRES, José de Segadas. *Direito brasileiro do trabalho*. Rio de Janeiro: Livraria Jacinto Editora, 1943.

GUMRICH, Hans-Martin. *O direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2017.

LACERDA, Dorval de. *Direito brasileiro do trabalho*. Rio de Janeiro: Livraria Jacinto Editora, 1943.

SOARES, Manoel Lima. *O centenário de Joaquim Pimenta*. Instituto do Ceará, 1986. Disponível em: <<https://www.institutodoceara.org.br/revista/Rev-apresentacao/RevPorAno/1987/1987-CentenariodeJoaquimPimenta.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *História do direito do trabalho no Brasil: curso de direito do trabalho*. Vol. I: parte II. São Paulo: LTr, 2017.

SÜSSEKIND, Arnaldo; LACERDA, Dorval de; VIANNA, José de Segadas. *Direito brasileiro do trabalho*. Rio de Janeiro: Livraria Jacinto Editora, 1943.

VIANNA, José de Segadas. *A estabilidade e suas vantagens para o empregador e para a sociedade*. *Revista do Trabalho*, ano X, n. 7, p. 5-7, jul. 1942.

VIANNA, Luiz Werneck. *Liberalismo e sindicato no Brasil*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1999.

VIEIRA, Regina Stela Corrêa. *Trabalho das mulheres e feminismo: uma abordagem de gênero do direito do trabalho*. In: MELO, T.; KASHIURA JR., C.N.; AKAMINE JR., O. (org.). *Para a crítica do Direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas*. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões, 2015.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como resultado do trabalho de pesquisa, conclui-se que o direito do trabalho é uma disciplina jurídica que tem por objeto a relação de trabalho, visando à proteção dos interesses dos trabalhadores e à promoção do bem-estar social. A análise histórica e doutrinária realizada demonstra a importância do direito do trabalho na construção de uma sociedade mais justa e equitativa, onde os direitos dos trabalhadores sejam respeitados e suas necessidades atendidas. Portanto, o estudo do direito do trabalho é fundamental para a compreensão da realidade social e jurídica contemporânea.